



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

### PARECER N° , DE 2019

SF/19408.31993-84

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.260, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para permitir que mais de uma pessoa com deficiência habitando com a mesma família possa receber o Benefício de Prestação Continuada.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

## I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 3.260, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para permitir que mais de uma pessoa com deficiência habitando com a mesma família possa receber o Benefício de Prestação Continuada.

Para isso, a proposição acrescenta parágrafo único ao art. 40 da Lei nº 13.146, de 2015, determinando que o benefício de prestação continuada recebido por qualquer membro da família em razão de deficiência não seja computado para fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Lei nº nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS). Determina, ainda, a entrada em vigor de lei eventualmente resultante da proposição na data de sua publicação.

Em suas razões, a autora aduz que o benefício de prestação continuada é direito de caráter pessoal e tem origem na Constituição, não podendo, portanto, haver pessoas com deficiência e que sejam economicamente

hipossuficientes que não recebam o benefício. Afirma também que situação análoga é a das pessoas idosas, mencionadas no art. 20 da Loas, às quais não é negado o direito personalíssimo ao benefício de prestação continuada.

A proposição veio distribuída para esta Comissão e seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais, a quem caberá a decisão terminativa.

## **II – ANÁLISE**

É regimental a análise da proposição pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, conforme os termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Tampouco se vislumbram óbices de juridicidade ou de constitucionalidade.

Estamos de acordo quanto ao mérito da proposição. Conforme a autora demonstra, trata-se, de fato, de direito personalíssimo. Ademais, sendo assim, não resta qualquer razão para que pessoas idosas e pessoas com deficiência não sejam tratadas da mesma forma, visto que sua proteção constitucional e legal é a mesma – porque são os mesmos os propósitos da Constituição Federal para ambos os grupos sociais.

A atividade legislativa que procura reduzir as desigualdades sociais não pode, sob qualquer pretexto, eximir-se de fazer valer, para as pessoas com deficiência, os mesmos direitos de outros segmentos sociais vulneráveis. É esse o mérito da proposição, que chega já tarde, mas chega, afinal.

## **III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.260, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator  
**Senador Romário**  
**(PODE/RJ)**

SF/19408.31993-84

